

ACÓRDÃO Nº 2977/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.320/2012-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsável:
 - 3.1. Interessados: Comando da 9ª Região Militar; Ministério da Defesa; Youssif Amim Youssif (024.489.041-20); Merceria Princesa do Sul (03.257.078/0001-84).
 - 3.2. Responsável: Comando da 9ª Região Militar.
4. Órgão: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Advogado constituído nos autos: Kátia Maria Souza Cardoso (OAB/MS 3.805), peça 49.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 006/2012, conduzido pelo Comando da 9ª Região Militar, vinculado ao Ministério da Defesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, nos termos do art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em 14/8/2012, mediante despacho, nos termos do art. 276, *caput* e 3º, do RI/TCU;

9.3 determinar ao Comando da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

9.4. cientificar o Comando da 9ª Região Militar de que eventual instauração de novo procedimento licitatório que tenha objeto semelhante ao do pregão eletrônico 06/2012, anulado de ofício pelo órgão, poderá ensejar determinação de providências para anulação do certame, caso persistam as ilegalidades verificadas na representação em tela, relacionadas a seguir (alíneas 'a' a 'f' do parágrafo 6 da proposta de deliberação):

9.4.1. aceitação de produtos cotados pela licitante Youssif Amim Youssif com especificações diversas daquelas previstas no edital de licitação, em infringência ao disposto no art. 43, IV, e art. 48, I, da Lei 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo do certame e ferindo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto 5.450/2005;

9.4.2. aceitação de produtos sem a especificação contida no edital, tais como os constantes dos itens 55 a 57 (Grupo 1), nos quais não foi indicada a marca do produto cotado, em infringência ao item 5.3.2.1 do edital, aos arts. 43, IV, e 48, I, da Lei 8.666/1993, e ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto 5.450/2005;

9.4.3. aceitação de proposta de vários produtos com indícios de inexecuibilidade de preços, tais como os constantes dos itens 13, 14, 16, 21, 23, 30, 35, 37, 39, 41 e 63 (Grupo 1), conforme se

observa no quadro constante do Anexo 1 do edital, assim como nos itens 169, 178, 216, 217, 218, 223 e 268 (Grupo 5) e itens 118, 130, 133, 135 e 137 (Grupo 2);

9.4.4. aceitação, na fase de negociação, que o lance vencedor tivesse seu preço majorado, com respaldo no item 8.2.1 do edital, conforme se observa no quadro constante do Anexo 2, em contrariedade ao art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002, c/c o art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, que estabelecem que a negociação deve se pautar pela busca de melhores preços para a Administração;

9.4.5. cerceamento de defesa, em virtude de negativa de aceitação de recursos interpostos por licitantes, em desacordo com o disposto no art. 26, *caput*, do Decreto 5.450/2005; e

9.4.6. adoção injustificada do critério de menor preço global por grupo, contrariando o disposto no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, resultando em registro de preços superiores aos obtidos na disputa por itens e, conseqüentemente, em seleção de proposta menos vantajosa para a Administração para diversos itens;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 9ª Região Militar, à empresa Youssif Amim Youssif, aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 44/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2977-44/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral